

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 2015.

(Apensados: PL nº 4.548/2016, PL nº 4.986/2016, PL nº 5.034/2016 e PL nº 5.941/2016)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em estacionamentos públicos para mulheres a partir do sexto mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o parto.

Autor: SENADO FEDERAL - LOBÃO FILHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, oriundo do Senado Federal, cuida de modificar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), para estabelecer reserva de vagas em áreas de estacionamento localizadas em vias ou espaços públicos próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem mulheres a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até 30 (trinta) dias após o parto.

Com esse escopo, trata o referido projeto de lei de dobrar a quantidade de vagas reservadas em estacionamentos públicos já prevista em benefício de veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção no art. 7º da referida lei (que seria então alterada, em percentual mínimo, de dois para quatro por cento do total, respeitando-se o número absoluto mínimo de duas vagas reservadas em lugar de somente uma em cada área de estacionamento), além de dispor que essa reserva passaria a beneficiar não apenas pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, mas também mulheres a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até



30 (trinta) dias após o parto (o que implicaria que a utilização das vagas reservadas passará a ocorrer de forma compartilhada por veículos que transportem pessoas de ambos os referidos grupos de pessoas beneficiárias).

Prevê-se ainda, no bojo do mencionado projeto de lei, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família), de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, a apensação dos Projetos de Lei números 4.548, 4.986, 5.034 e 5.941, todos de 2016.

O Projeto de Lei nº 4.548, de 2016, de iniciativa do Deputado Marcondes Gadelha, apresenta conteúdo semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, porém deste se distingue essencialmente por estipular que:

- a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo ou em vias públicas;
- b) dobrar-se-á o percentual e o número mínimos de vagas reservadas em cada área de estacionamento previstos no art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000 (aumentando-se de dois para quatro por cento do total e de uma para duas vagas a quantidade absoluta mínima), sendo que cada metade da reserva disso decorrente deverá ser destinada para beneficiar separadamente cada um dos seguintes grupos de pessoas: o daquelas com deficiência com



comprometimento de mobilidade e o das mulheres gestantes após o terceiro mês do período gestacional e lactantes até o sexto mês após o parto.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, cuidando de modificar o mencionado art. 7º e se afigurando materialmente semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, prevê o uso compartilhado das vagas reservadas em áreas de estacionamento, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, gestantes, independentemente da fase da gestação, e pessoas adultas acompanhadas de criança de até um ano e meio de idade, além de enunciar que o percentual mínimo das vagas a serem reservadas (hoje estabelecido pelo mencionado dispositivo da Lei nº 10.098, de 2000) será aumentado de dois para três por cento do total, assegurado o número absoluto mínimo de uma vaga para cada grupo beneficiário aludido.

Já o Projeto de Lei nº 5.034, de 2016, de iniciativa do Deputado João Derly, tratando de oferecer conteúdo similar ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se diferencia, em suma, por estabelecer o seguinte:

- a) que a reserva de vagas projetada se dará em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, bem como em áreas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo; e
- b) que, além das pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (que são designadas por pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção), a reserva delineada também beneficiará gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até 2 (dois) anos de idade, mantendo-se, contudo, intactos o percentual do total e o número absoluto mínimo de vagas a serem reservadas para os veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (respectivamente de dois por cento do total e uma vaga, consoante o que é referido atualmente na Lei nº 10.098, de 2000) e adicionalmente se



fixando novos percentual mínimo do total de três por cento das vagas e número absoluto mínimo de uma vaga para compor especial reserva em benefício de gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 2 (dois) anos de idade.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.941, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, igualmente apresentando conteúdo bastante semelhante ao do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, dele se distingue, em resumo, por dispor que:

a) a reserva de vagas desenhada se dará em todas as áreas de estacionamento localizadas em vias ou em espaços públicos ou privados;

b) a quantidade reservada de vagas hoje prevista em benefício de pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção no art. 7º da referida Lei da Acessibilidade, mediante alteração desse dispositivo, passaria a ser, em percentual mínimo do total, de cinco por cento, respeitando-se o número absoluto mínimo de duas vagas reservadas em lugar de somente uma em cada área de estacionamento –, além de estipular que tal reserva se destinaria a beneficiar, não apenas pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, conforme a previsão atual, mas também mulheres gestantes e pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a 2 (dois) anos, devendo ocorrer, pela ausência de separação prescrita por grupos beneficiários, o uso compartilhado por veículos que transportem pessoas de quaisquer dos aludidos grupos de pessoas beneficiárias.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 27 de setembro de 2017, foi acolhido o parecer do relator com complementação de voto, Deputado Alberto Filho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, e do Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, apensado, na forma de substitutivo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei números 4.548, 5.034 e 5.941, de 2016, apensados.

No texto do referido substitutivo adotado naquela Comissão, prevê-se, mediante alteração do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, o estabelecimento de reserva de vagas em estacionamentos públicos e também



nos particulares de uso público, preservando-se o percentual do total e o número absoluto mínimos das vagas naqueles localizados que devem ser reservadas em benefício das pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade atualmente previstos no mencionado dispositivo, mas ali se fixando ainda, em caráter integralmente separado, o percentual mínimo de um por cento do total das vagas existentes para serem especialmente destinadas a veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério até trinta dias pós-parto e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade, garantindo-se, ademais, o número absoluto mínimo de uma vaga em favor de cada um desses novos grupos de beneficiários mencionados.

Outrossim, cuida o substitutivo em comento de adequar a redação do inciso XX do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) a fim de que se considere infração administrativa de trânsito sujeita às medidas legais já previstas também a conduta de se estacionar veículo em vagas de estacionamento reservadas a gestantes, mulheres no puerpério e adultos acompanhando crianças de até um ano e meio de idade sem credencial expedida pelos órgãos de trânsito que comprove a condição, em cada uma das hipóteses mencionadas, exigida por lei.

Também é mencionado, no aludido substitutivo, a respeito da cláusula de vigência, que a lei almejada entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 18 de abril de 2018, foi apresentado parecer da relatora, Deputada Mara Gabrilli, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, do Projeto de Lei nº 4.986, de 2016, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos de novo substitutivo proposto, bem como pela rejeição do Projetos de Lei números 4.548, 5.034 e 5.941, todos de 2016, apensados. Esse parecer, porém, não restou apreciado.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que os prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado e no âmbito da extinta Comissão de Seguridade



Social e Família se esgotaram sem que qualquer uma delas tenha sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano dizem respeito à família, ao nascituro, à criança e à adolescente gestante ou mãe com o intuito de oferecer proteção à maternidade e à infância, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas proposições se manifestar.

Nessa esteira, é de se assinalar que o conteúdo principal emanado das aludidas proposições se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar com adaptações.

Sobre a matéria versada no âmbito dos projetos de lei em exame e no substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, é de se verificar que já há, no tocante à pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, a especificação de reserva de vagas em áreas de estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, consoante o que prevê o teor combinado dos artigos 7º da Lei nº 10.098, de 2000, e 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), transcritos a seguir:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.



Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.”

Ao lado dessa reserva de vagas instituída pelos dispositivos legais transcritos e com escopo de proteção semelhante, afigura-se, sem dúvida, apropriado instituir, mediante lei federal, ou seja, para observância obrigatória em todo o território nacional, nova reserva de vagas – igualmente em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas – em percentual do total e número absoluto mínimo das existentes com vistas à proteção da maternidade e da criança em tenra idade.

Isso porque, além da capacidade de mobilidade por vezes se encontrar reduzida em momentos da gestação e pós-parto para a mulher e no início da infância para a criança, há ainda a necessidade de se acautelar com



vistas à preservação da saúde e da vida da mulher, na gestação e no pós-parto, do nascituro e da criança em seus momentos iniciais de vida.

A partir desta premissa, impõe-se, em consequência, verificar em quais períodos há de incidir a proteção a ser materializada mediante reserva de vagas em áreas de estacionamento destinadas à mulher no curso da gestação e no pós-parto e à criança em tenra idade.

A esse respeito, avaliamos que a mulher gestante há de ser alvo da proteção em comento a partir do início do sexto mês de gestação, que é quando se passa, via de regra, a se notar esforços e dificuldades mais relevantes para a sua mobilidade e também se elevam os riscos associados à gravidez, não só para a saúde da gestante, mas também para a do nascituro. Também é de se conferir tal proteção à mulher no período pós-parto, no qual a reserva de vagas em comento permanece justificável e de grande valia em virtude da fase de recuperação da mulher do parto que é vivenciada no período puerperal.

É apropriado ainda estender o benefício de vagas reservadas em estacionamentos à criança desde o nascimento e até que atinja a idade de dois anos completos, visto que é, em redor dessa idade, que as crianças em geral já se encontram mais habilitadas a caminhar com desenvoltura distâncias mais longas, locomovendo-se mais facilmente sem o auxílio de outrem, o que reduz os esforços a serem despendidos não só pelos pais, mas por qualquer outra pessoa a quem tenham sido confiados os cuidados e a companhia para realizar deslocamentos. Assim, a criança até que atinja a idade de dois anos completos, sendo conduzida e transportada em veículos pelos pais, avós ou mesmo outras pessoas, também deve se beneficiar do uso de vagas reservadas em estacionamentos para os veículos que as transportem.

Quanto ao percentual mínimo obrigatório de vagas do total a serem reservadas em cada área de estacionamento para esses novos grupos de pessoas beneficiárias referidas, acreditamos ser bastante razoável o número de dois por cento das existentes para uso compartilhado por pessoas de qualquer um desses segmentos beneficiários.



Já quanto ao número absoluto mínimo, que será dirigido para áreas de estacionamento de tamanho menor, é de assinalar que se afigura apropriada a reserva de apenas uma vaga em benefício de todos esses grupos de novos beneficiários que se pretende contemplar: mulheres gestantes, mães no puerpério até trinta dias após o parto e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos.

Especificamente no que concerne à cláusula de vigência, cabe assinalar que cumpre, com apoio na necessidade de disponibilização de tempo razoavelmente suficiente para a adaptação de estacionamentos de veículos às normas que se busca erigir – o que exigirá esforços e providências do Poder público e de empresas, condomínios, administradores de estacionamentos privados abertos ao público em geral e outros –, determinar que o início da vigência da lei almejada ocorrerá após decorrido período de tempo razoável de sua publicação oficial.

Levando-se isso em conta, consideramos apropriada a adoção de cláusula de vigência nos moldes propostos no âmbito do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015, ou seja, no sentido de que a lei visada entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Também é de bom alvitre proceder à adaptação do texto do inciso XX do caput do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) a fim de que ali se passe a considerar como infração administrativa de trânsito sujeita às medidas legais elencadas também a conduta de se estacionar veículo em vagas de áreas de estacionamento reservadas a veículos que transportem gestantes, mulheres no puerpério e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos sem o uso ou emprego de credencial que comprove a condição legalmente exigida para ser reconhecido o direito ao respectivo uso em cada situação. Com efeito, a tipificação clara e precisa da infração administrativa e o consequente estabelecimento das sanções aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação de não fazer daquela decorrente são necessários para obter segurança jurídica e evitar comportamentos que visem a burlar a nova reserva de vagas que se cuidará de instituir.



Assinale-se, ademais, ser conveniente que as modificações legislativas que levem ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico em função das matérias legislativas em apreço sejam efetivadas mediante os ajustes necessários no texto do substitutivo que foi adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Releva apontar, enfim, que merece reparo no texto desse referido substitutivo a prevista elegibilidade, como beneficiários de vagas reservadas em áreas de estacionamento, de “adultos que estejam acompanhando criança” ao invés de simplesmente “crianças”. Ora, não se deve confundir o condutor do veículo ou mesmo outro adulto acompanhante da criança com aquele que é ou deve ser o real beneficiário, qual seja, a criança. Além disso, a palavra “adulto” utilizada carrega em si conceituação um pouco vaga ou imprecisa e se revela, portanto, inadequada, em princípio, para emprego em redação de leis.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.275, de 2015 (principal) e Projeto de Lei nº 4.986, de 2016 (apensado), e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei 4.548 de 2016, 5.034 de 2016 e 5.941, de 2016 (apensados).

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3211



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275 DE 2015
(PL Nº 4.986, DE 2016).**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em áreas de estacionamentos de veículos em benefício de mulheres gestantes a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até trinta dias após o parto e a crianças até que atinjam a idade de dois anos completos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.

.....

XX - nas vagas reservadas em benefício de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos sem credencial que comprove a condição exigida por lei em cada hipótese:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, devem ser reservadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos aberto ao público, de uso



público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, a veículos que transportem:

I - gestante a partir do sexto mês de gestação;

II - mulher no puerpério até trinta dias após o parto;

III - criança até que atinja a idade de dois anos completos.

§ 1º As vagas a que se refere este artigo devem ser devidamente sinalizadas e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade e corresponder, no mínimo, a dois por cento do total para uso compartilhado pelos veículos que transportem beneficiários dos grupos de pessoas referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, garantindo-se, no mínimo, a disponibilidade de uma vaga em cada área de estacionamento para veículos que transportem pessoas de qualquer um dos segmentos beneficiários aludidos.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características, condições de uso e expiração de sua validade, observados os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º do caput deste artigo é vinculada à mulher ou à criança e é válida em todo o território nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

